

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO UNIFAMETRO CURSO DE DIREITO

WELLINGTON SILVA

A INCLUSÃO DE AUTISTAS NO SISTEMA EDUCACIONAL REGULAR

FORTALEZA (CE)

2020

WELLINGTON SILVA

A INCLUSÃO DE AUTISTAS NO SISTEMA EDUCACIONAL REGULAR

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro — Unifametro — como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Profa. MsC. Janaína da Silva Rabelo.

FORTALEZA (CE)

WELLINGTON SILVA

A INCLUSÃO DE AUTISTAS NO SISTEMA EDUCACIONAL REGULAR

Artigo TCC apresentado no dia ___ de dezembro de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro — Unifametro — tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M^a. Janaína da Silva Rabelo Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Dr. Rogério da Silva e Sousa Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Aloísio Pereira Neto Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A INCLUSÃO DE AUTISTAS NO SISTEMA EDUCACIONAL REGULAR THE INCLUSION OF AUTHISTS IN THE REGULAR EDUCATIONAL SYSTEM

Wellington Silva¹

RESUMO: O presente trabalho objetiva o estudo da inclusão da criança autista no sistema educacional regular de ensino. Para tanto, utiliza como base legislações referentes ao tema que tratam das condições e direitos ofertados às pessoas com o transtorno do espectro autista – TEA, em especial a Lei 12.764, de 2012, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que tem espaço específico destinado à educação especial. O autismo é uma espécie de transtorno de ordem psíquica que influencia diretamente na socialização e comunicação do autista com as demais pessoas. Suas causas ainda não são definidas, mas acredita-se que está relacionada à genética e o meio ao qual está inserido. De modo a compreender a real efetivação do direito à inclusão do autista do ensino básico, buscou-se analisar jurisprudências dos tribunais brasileiros, que se manifestam-se no sentido de que o Estado deve fornecer profissionais especializados e preparados para o acolhimento dessas crianças, priorizando o direito à educação e a igualdade nas relações de ensino tanto público como privado. O principal obstáculo está no fato de ainda haver resistência de empreender investimentos em profissionais especializados, mesmo havendo previsão nas legislações, bem como na Constituição Federal de 1988, que prioriza a igualdade de tratamentos entre os seus cidadãos. A pesquisa é bibliográfica, quanto ao seu procedimento, qualitativa no tocante à sua abordagem e explicativa no que se referte ao seu tipo. Reveste-se também de caráter documental, uma vez que utiliza-se de legislações e jurisprudências para evidênciar as possíveis falhas na efetivação da inclusão de autistas no ensino regular. Por fim, observou-se omissão do Estado na fiscalização e acessibilidade disponibilizada à educação inclusiva, complemento essencial na sociabilização de portadores do TEA, como sendo uma das principais consequência em suas condições futuras, mormente nas relações de emprego e familiar.

Palavras-chave: Autismo; Direito à educação; Igualdade; Educação Inclusiva.

ABSTRACT: The present work aims to study the inclusion of the autistic child in the regular educational system of education. To this end, it uses as a basis laws related to the theme that

-

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. E-mail: welling_tonsil@hotmail.com

deal with the conditions and rights offered to people with autism spectrum disorder - TEA, in particular Law 12.764, of 2012, as well as the Law of Guidelines and Bases of Education, which has specific space for special education. Autism is a kind of psychic disorder that directly influences the autism's socialization and communication with other people. Its causes are not yet defined, but it is believed that it is related to genetics and the environment to which it is inserted. In order to understand the real realization of the right to inclusion of the autistic in basic education, we sought to analyze the jurisprudence of the Brazilian courts, which manifest themselves in the sense that the State must provide specialized professionals prepared for the reception of these children, prioritizing the right to education and equality in educational relations, both public and private. The main obstacle is the fact that there is still resistance to undertake investments in specialized professionals, even though there is provision in the legislation, as well as in the 1988 Federal Constitution, which prioritizes equal treatment among its citizens. The research is bibliographic, in terms of its procedure, qualitative in terms of its approach and explanatory in terms of its type. It is also documentary in character, since it uses legislation and jurisprudence to highlight the possible flaws in the effective inclusion of autistic people in regular education. Finally, there was an omission by the State in the inspection and accessibility available to inclusive education, an essential complement in the socialization of TEA patients, as being one of the main consequences in their future conditions, especially in employment and family relationships.

Keywords: Autism; Right to education; Equality; Inclusive education.

1 INTRODUÇÃO

O Autismo é uma realidade global sobre deficiência cognitiva, motora e de socialização que atinge, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 1% da população mundial (JÚNIOR, 2019). No mundo, há uma estimativa de 80 milhões de pessoas que tem autismo, no Brasil, 20 milhões e no Ceará, entre 80 e 120 mil com o Transtorno de Espectro do Autismo – TEA (BENINI; CASTANHA, 2016).

Os dados, apesar de não serem oficiais, em razão da imprecisão de informações estatísticas sobre crianças e jovens autistas, culminaram na criação de leis que buscam garantir os direitos fundamentais propostos na Constituição de 1988, como a Lei Berenice Piana, nº 12.764, promulgada em 27 de dezembro de 2012 (BRASIL, 2012).

Tal lei surge para conter as arestas existentes em razão dos direitos negados às pessoas com autismo, de modo a colaborar à efetivação do princípio da igualdade presente na Constituição Federal de 1988, na perspectiva da isonomia, permitindo, assim, que aqueles que forem diagnósticados com este tipo de deficiência tenham os mesmo direitos que qualquer outra pessoa, garantindo-lhes o necessário no tocante à assistência e acessibilidade.

Nesta perspectiva, produziremos uma análise do ambiente escolar proporcionado pelo Estado às crianças autistas, com reflexos diretos no seu desenvolvimento enquanto cidadão, bem como o seu convívio famíliar. Assim, busca-se identificar os entraves à efetivação do direito à educação previsto na Carta Magna e ao convívio social, da inclusão social e da igualdade aos autistas, além de realizar breve análise da Lei 12.764/2012, no que tange sua efetividade referente à materialização dos direitos anteriormente referidos.

O Transtorno do Espectro Autista atinge um universo considerado de pessoas, independente de que haja um diagnóstico específico, sendo identificado, na maioria das vezes, apenas por comportamentos, que apontam indícios dos sintomas referentes ao transtorno do aspectro autista, e, caso haja indícios suficientes, receberá apoio de equipe multidisciplinar que buscará o método adequado, somado à educação por meio de práticas e meios pedagógicos para amenizar e buscar uma evolução cognitiva para esses indivíduos.

As dificuldades enfrentadas pelos autistas ultrapassam a esfera familiar, despertando no poder público um olhar voltado à proteção desta classe vulnerável, diante das pressões desencadeadas pelo apelo mundial, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU/2006) e a Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual (2004), que tratavam de forma incisiva sobre a necessidade de legislações específicas para atender às necessidades basilares e constitucionais dessas pessoas, enfatizando a dignidade da pessoa humana, como instrumento basilar propulsor de uma melhor condição de vida e inserção, na medida do grau de déficit clínico, nas atividades sociais, propondo-lhes uma possível independência e autonomia.

Assim, a presente pesquisa se justifica por buscar demonstrar as garantias elencadas na recente lei destinada aos autistas, além de visualizar o cenário social, com base em pesquisas bibliográficas, para dispor das ferramentas essenciais para futuras pesquisas, com o intuito de colaborar para que este tema tenha uma maior aceitação na comunidade científica, e consequentemente, uma maior atenção por parte do poder público, na elaboração de políticas públicas que propiciem a igualdade e a educação.

Nesta toada, tem-se por objetivo geral analisar os instrumentos previstos na Lei nº 12.764/12 que contribuem na efetivação do princípio da igualdade disposto na Carta Magna, como entidade de disseminação do direito fundamental à educação, ao qual será desenvolvido nas seguintes etapas: primeiramente, realizar-se-á uma explanação acerca da aplicação do direito à igualdade, com base na Lei 12.764/2012 – denominada Berenice Piana e Constituição Federal de 1988; posteriormente buscar-se-á demonstrar a evolução dos institutos jurídicos referentes ao autismo; e por fim, verificar-se-á o papel do judiciário na efetivação dos direitos dos autistas.

Trata-se portanto de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, tendo em vista a imprecisão dos dados referentes aos indivíduos autistas em razão da dificuldade no diagnóstico precoce, buscando-se portanto, trazer conceitos e legislações para que sejam abordadas as questões que envolvem os direitos supramencionados previstos na Constituição Federal.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O direito à igualdade, uma das bases do Direito contemporâneo, tem sua origem na doutrina estoica greco-romana e no cristianismo, de onde adveio as teses da unidade da humanidade e da igualdade dos homens em dignidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015). Tal princípio tem por objetivo promover a igualdade de todos, sem distinção de raça, cor, sexo ou qualquer outra forma de discriminação e preconceito, permitindo uma sociedade justa e igualitária, encontrando suporte na isonomia, um de seus desdobramentos, que propõe tratar os iguais como iguais e os desiguais na medidade de sua desigualdade na forma da lei. (BULOS, 2002, p. 79)

Igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para a efetivação dos direitos fundamentais, a despeito de ter seu reconhecimento tardio, influencia legislações no mundo todo, somente tendo ganhado destaque na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual o eleva a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Anteriormente à referida menção, o termo somente havia sido empregado na legislação brasileira, no texto da Constituição de 1934, de forma prévia para tratar especificamente da ordem econômica do país (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Info Wolfgang Sarlet (2015) reflete com maestria sobre a influência do princípio da dignidade humana na materialização dos direitos fundamentais, conforme se expõe a seguir:

Por outro lado, assim como a dignidade humana ganhou em representatividade e importância no cenário constitucional e internacional, portanto, numa perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, também se verificou, no plano da literatura (e não apenas no campo do Direito) e da jurisprudência, uma crescente tendência no sentido de enfatizar a existência de uma íntima e, por assim dizer, indissociável ligação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais reconhecidos e protegidos na esfera do direito internacional e do direito constitucional, muito embora não exista — precisamente em virtude do relativamente recente reconhecimento da dignidade humana como valor de matriz constitucional! — na perspectiva da evolução histórica do constitucionalismo, uma relação necessária entre direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 264)

A Constituição Federal de 1988 ratificou em seu artigo 5°, caput, a igualdade, com o intuíto de pôr fim a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito, sob a influência direta da consolidação dos direitos humanos, que tem por objetivo promover o incentivo do respeito às diferenças, com a consciência de que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o artigo terceiro do referido diploma legal, que se dedica aos objetivos da República Federativa do Brasil, faz referência implicita à igualdade:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Os objetivos acima expostos tratam-se de uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) inspirada na Constituição Portuguesa de 1976, que visam promover a concretização dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consistindo portanto, em algo exterior a ser perseguido, utilizando-se dos meios disponíveis e proporcionando formas de sua efetivação, conforme explica Marcelo Novelino (2016) no seguinte trecho:

A construção de uma sociedade justa e solidária (princípio da solidariedade) e a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais estão associadas à concretização do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial (igualdade material). Nesse sentido, legitimam a adoção de políticas afirmativas (ações afirmativas ou discriminações positivas) por parte do estado. (NOVELINO, 2016, p. 259)

Logo, a igualdade traduz-se como sendo não somente um direito, mas um princípio presente no rol de objetivos da Carta Magna, possuindo interligações com demais princípios, proporcionando uma série de direitos e contribuindo ao convívio social, familiar e escolar de pessoas que possuem qualquer forma de deficiência, sendo a educação um meio de inserção.

2.1 Direito à igualdade no acesso à educação básica

Na atual Constituição, intitulada Constituição Cidadã, dá-se um grande passo para a cidadania e igualdade, quando em seu artigo 1°, dedicado aos seus fundamentos, ou seja, os elementos norteadores da vida civil do nosso país, traz a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que por trazer um ideal de direitos humanos, promove a igualdade, sem distinção de raça, cor, ou qualquer outro tipo de condição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Como instrumento direto de promoção à cidadania e consequentemente à dignidade da pessoa humana, tem-se a educação, sendo essencial para o desenvolvimento da criança e do jovem em idade escolar, fase de formação da sua personalidade e em construção do cidadão. A educação é um direito social fundamental e tem previsão no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Por se tratar de um direito social fundamental, a educação é um direito de todos e todas, não devendo haver quaisquer formas de discriminação, possibilitando seu acesso de forma igualitária, independente de limitações psíquicas ou físicas. Deste modo, trata-se de um direito de segunda geração/dimensão, o que o reveste de caráter positivo, necessitando de ações impositivas por parte do Estado, conforme Informativo STF – Brasília, 7 a 11 de março de 2016 - Nº 817:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

- 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
- 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
- 3. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional

a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (BRASIL, 2016)

Consolidando o já disposto, a Carta Magna traz em seu artigo 205 os parâmetros que devem ser observados na execução do direito social à educação, com ênfase no desenvolvimento da pessoa, bem como o preparo para que futuramente esteja apta ao exercício da atividade laboral, além de colaborar para o desenvolvimento da cidadania:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Posteriormente, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 reconhece como sendo dever tanto da família quanto do Estado a garantia dos direitos da criança previsto em seu texto legal, destacando-se o direito a educação, como elemento primordial para o seu desenvolvimento, bem como o disposto em lei específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, protegendo-a da discriminação, exploração, negligencia, violência, opressão e crueldade (BRASIL, 1988). Neste ínterim, colabora o doutrinador José Afonso da Silva:

Assim, o artigo 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente correspondentes aos previstos naquela Convenção. Esses direitos especificados no artigo 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes — assim, os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, como já foi visto, a eles se aplicam, na forma discriminada no Estatuto. (SILVA, 2006, p. 853-854)

Quando se fala em autonomia de pessoas com autismo, é de indiscutível importância raciocinar sobre a relevância da educação não só para o crescimento do autista, mas para que as outras crianças entendam a real importância do respeito ao próximo e a essência do ideal de igualdade. A busca pela isonomia é historicamente uma luta incessante dos povos em todas as sociedades desde a antiga à atual.

A igualdade consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos. Consequentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. (RAMOS, 2020, p. 643)

Como se pode observar, a educação é instrumento de transformação social, que contribui para a formação de crianças que saibam respeitar o próximo, apesar de suas diferenças, e consequentemente, adultos conscientes, necessitando de uma maior atenção por parte do Estado para que implemente políticas públicas possibilitando a inclusão social e a acessibilidade à todos, conforme expõe Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2010):

O processo educacional visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho (art. 205 da CF). É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadoresdas normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano e consequente amadurecimento da nação. [...] Educação é direito de todos, sem distinção. Assegurá-lo é dever dos pais, através da matrícula dos filhos na rede de ensino; dever da sociedade, fiscalizando os casos de evasão ou de não ingresso na escola através do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio e, principalmente, dever do poder público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação. Caso a rede pública não seja suficiente para absorver toda a demanda, caberá ao poder público custear o ensino na rede privada através de um sistema de bolsas de estudos, como autorizado pelo artigo 213, §1 da Constituição Federal. O que não se pode admitir é a violação do direito à educação sob a justificativa da insuficiência de vagas. É negar a eficácia à norma constitucional. (MACIEL, 2010, p. 49-50)

A educação inclusiva não se trata de um direito exclusivo dos autistas, mas de todos, considerando o princípio da isonomia, que se constitui como um dos desdobramentos do direito à igualdade, no qual não deve haver distinção entre os seres humanos, promovendo os esforços necessários para que aqueles que possuem qualquer forma de limitação usurfruam das mesmas vantagens e direitos que os demais.

Ocorre que o Estado é omisso nos casos específicos, como as crianças autistas, sendo necessário por diversas vezes que os pais ingressem na via judicial para requerer algo que deveria ser natural, se houvesse plena e concreta observância ao disposto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), conforme precedentes como o que a seguir trazido:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AUTISMO INFANTIL. MONITOR EXCLUSIVO. BIDOCÊNCIA. ENSINO ESPECIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. **OMISSÃO** ESTATAL. DE RESPONSABILIDADE **CIVIL** NÃO CONFIGURADA. **RECURSO** DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 208, III, é dever do Estado garantir educação especializada aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 2. O tema da educação inclusiva encontra-se, ainda, regulado pela Lei Distrital nº 5.106/2013, pela Portaria nº 48, de 2016 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, para os quais apenas se prevê a garantia de um monitor de gestão educacional ou educador social voluntário, cujas funções não se confundem com as do professor. 3. Demais, em caso de provimento da Apelação, o autor, que já usufrui de monitor, de sala de recursos e de readequação curricular e avaliativa, teria o seu pleito atendido em detrimento de outras crianças, também dependentes da prestação do serviço público, violando-se o Princípio da Isonomia. 4. Deve o pedido de danos morais ser desprovido porquanto inexiste comprovação da omissão estatal no caso concreto. O autor vem sendo acompanhado pelos membros da escola de maneira diligente, tendo, inclusive, sido realizado Estudo de Caso pela Diretoria de Educação Especial a fim de identificar as necessidades e avanços do adolescente. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF 07107370520178070018 DF 0710737-05.2017.8.07.0018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/04/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (BRASIL, 2018) (grifo nosso)

Nesta toada, pode-se observar, conforme a jurisprudência acima mencionada, que a educação é um dever do Estado, que deve provê-la de forma igualitária, permitindo a inclusão de crianças autistas, preferencialmente na rede regular de ensino, realidade essa que ainda se traduz em verdadeira utopia, frente ao descaso e irregularidades no sistema de ensino brasileiro, mesmo havendo expressa previsão nas legislações que tratam sobre o tema.

Assim, pode-se afirmar que a educação ainda não está no patamar desejado de igualdade conforme prevê a Constituição Federal, motivo pelo qual inúmeras pessoas ingressam na via judicial para garantir a efetivação de um direito social fundamental básico, por negligência dos governantes no sentido de desenvolver políticas públicas que permitem uma maior acessibilidade no sistema de ensino regular, promovendo a judicialização do direito à educação.

3 AUTISMO: CONCEITOS E LEGISLAÇÕES

O termo "autismo" foi a princípio utilizado pelo médico Leo Kanner (1943), em seu artigo denominado: "*Distúrbios autísticos do contato afetivo*", elaborado no ano de 1943. Posteriormente a esse importantíssimo marco inaugural da terminologia, essa síndrome passou a ser estudada ano a ano por diversos pesquisadores do Brasil e do mundo.

Corroborando, Gadia (2004) traz a seguinte explanação sobre o tema:

Kanner, em 1943, usou a mesma expressão para descrever 11 crianças que tinham em comum comportamento bastante original. Sugeriu que se tratava de uma inabilidade inata para estabelecer contacto afetivo e interpessoal e que era uma síndrome bastante rara, mas, provavelmente, mais freqüente do que o esperado, pelo pequeno número de casos diagnosticados. (GADIA, 2004, p.19).

Conforme pode-se observar, após essa breve explicação acerca do surgimento do termo, consideravam-se autistas somente aqueles indivíduos com graves dificuldades de se portar como uma pessoa "comum". Obviamente que com o passar dos anos, a conceituação e abrangência das pessoas que portam essa síndrome aumentou gradativamente até chegar-se à conceituação atual.

Recentemente, a Organização Mundial de Saúde publicou a definição do autismo, segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10):

O autismo é um Transtorno Invasivo do Desenvolvimento definido pela presença de desenvolvimento anormal e/ou comprometimento em todas as três áreas de interação social, comunicação e comportamento restrito e repetitivo. Manifesta-se antes dos três anos de idade e ocorre três ou quatro vezes mais em meninos. Há comprometimentos qualitativos na interação social recíproca, comprometimentos qualitativos na comunicação e padrões de comportamento, interesses e atividades restritos,

repetitivos e estereotipados (OMS, 1993).

A conceituação das pessoas com TEA, está disposta nos incisos I e II do §1º no art. 1º da Lei 12.764/12:

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
- I deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012)

A definição mais aceita e que vem ganhando notoriedade dentro da Educação e do Direito é da National Society for AutisticChildren, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que preleciona que:

Autismo é uma síndrome presente desde o nascimento e se manifesta invariavelmente antes dos 30 meses de idade. Caracteriza-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e, por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa a aparecer, e, quando isso acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical imatura, inabilidade de usar termos abstratos. Há também, em geral, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal como da corpórea. (GAUDERER, 2004, p.8)

Dessa forma, evidenciado que a conceituação do que vem a ser o autista se aperfeiçoou de forma astronômica se comparada ao marco inaugural de Leo Kanner (1943), ou seja, a síndrome do autismo hoje é analisada com um olhar mais preocupado e humanístico por todas as categorias dos estudiosos do tema.

Desta forma, observa-se que a conceituação de autismo e o diagnóstico passaram por uma série de adaptações até chegar-se ao modelo atualmente admitido, que não se restringe a um comportamente "fora do comum", mas como um transtorno que se apresenta desde o nascimento da criança, dependendo de acompanhento desde a apresentação dos primeiros sinais para que seja identificado se é, ou não, autista.

As causas ainda são desconhecidas, não havendo como determinar uma situação específica originadora do autismo, estando constantemente relacionado à fatores ambientais e de ordem genética, sendo esta a principal causa observada por cientistas, conforme expõe Francisco Paiva Júnior (2020), estima-se entre 97% e 99%, sendo 81% hereditário, também podendo estar associado a idade paterna avançada ou o uso de ácido valpróico na gravidez.

Os sintomas são diversificados, devendo serem observados em conjunto por profissionais especializados, para que somente depois venham a ser diagnósticados com o transtorno do espectro autista. Dentre os sintomas podemos citar: agitação, autoagressividade, irritabilidade, hiperatividade, impulsividade, desatenção, insônia. (JÚNIOR, 2020)

Já tratamento é composto por equipe multidisciplinar, sendo realizados acompanhamentos rotineiros por profissionais da saúde, realizamentos de terapias ocupacionais, bem como o uso de medicamentos prescritos por médicos, como a risperidona, sendo o mais comumente utilizado da classe dos antipssicóticos atípicos, para amenizar os sintomas mais graves, colaborando no controle e tratamento de autistas, para promover a sua sociabilização. (JÚNIOR, 2020)

Por fim, observa-se que a inclusão de autista no sistema regular de ensino é um importante fator no seu desenvolvimento psicosocial, devendo ser integrada à realidade das escolas público e privadas, realizando acompanhamentos constantes com profissionais especializados, além de oferecer suporte aos pais e responsáveis, para que saibam lhe dar com a situação, tomando conhecimento necessário ao crescimento do jovem autista.

3.1 Lei Berenice Piana - 12.764/2012

A Lei Berenice Piana (BRASIL, 2012), denominação esta dada em homenagem a mãe de criança autista por sua luta pelos direitos de seu filho após o diagnóstico, traz diretrizes consoantes com os objetivos do Plano Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, disposto no art. 2º que trata da efetivação do direito constitucional à educação, ratificando o disposto no art. 205 da CF/88 supracitado:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

 II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

(...)

VII – o incentivo à formação e à capacitação dos profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como pais e responsáveis; (BRASIL, 2012)

Pode-se considerar que a supracitada lei teve sua promulgação um tanto quanto tardia, considerando que a Constituição foi promulgada em 1988 e já previa o direito à igualdade, no entanto, a Lei nº 12.764 somente foi promulgada em 27 de dezembro de 2012, sendo instituida

inicialmente para atender às pressões internacionais no sentido de promover uma educação mais inclusiva e tratamento diferenciado que atendesse às necessidades dos jovens autistas.

Mais precisamente, a referida lei objetivava atender à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, bem como aos princípios da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008). Além das políticas acima mencionadas, houve também importante influência da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) na qual o Brasil é signatário tendo sido promulgada em 2009, tendo status de emenda constitucional, conforme prevê o artigo 5°, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 1988).

Um dos mecanismos imposto na Lei Berenice Piana (BRASIL, 2012) é a educação inicial e continuada dos portadores do TEA, abrangendo a educação do ensino fundamental até o ensino superior que subsidiará o profissional a acompanhar o seu desenvolvimento e inserção do Autista no meio social sempre com um acompanhante. E as ações que geram direitos no âmbito educacional serão analisados e esmiuçados no intuito de verificar a atuação do polo passivo para se obter a amplitude da eficácia das leis objetivando amparar os sujeitos tutelado juridicamente.

3.2 Avanços legislativos relacionados às pessoas com TEA

Diante da necessidade de promoção da igualdade e da utilização normativa para atingir o público alvo no caso em tese, o autista, faz-se mister especificar a conceituação aduzida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — CDPD (ONU/2006), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que em seu artigo primeiro traduz os seguintes termos como propósito:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Neste sentido, os portadores de deficiência intelectual, como os autistas, têm seus direitos garantidos e preservados bem como qualquer outro cidadão. Tal definição é apresentada na Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual (2004), conforme se analisa:

seres humanos, nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 2. A 37 deficiência intelectual, assim como outras características humanas, constitui parte integral da experiência e da diversidade humana. A deficiência intelectual é entendida de maneira diferenciada pelas diversas culturas o que faz com a comunidade internacional deva reconhecer seus valores universais de dignidade, autodeterminação, igualdade e justiça para todos [...] Para as pessoas com deficiências intelectuais, assim como para as outras pessoas, o exercício do direito à saúde requer a inclusão social, uma vida com qualidade, acesso à educação inclusiva, acesso a um trabalho remunerado e equiparado, e acesso aos serviços integrado da comunidade. 5. Todas as pessoas com deficiências intelectuais são cidadãos plenos, iguais perante a lei e como tais devem exercer seus direitos com base no respeito nas diferenças e nas suas escolhas e decisões individuais. [...] (MONTREAL, 2004, p. 3-4)

Assim, inicia-se uma nova compreensão no sentido de dever das escolas se organizar e se estruturar para atender adequadamente à aprendizagem de crianças com autismo, como forma de oferecer respostas a inclusão não só educacional, como também social (SCHMIDT, 2013, p. 19). Corroborando neste sentido, o artigo 54 do ECA, traz no corpo do texto, o dever do Estado em assegurar o atendimento educacional especializado aos portadores de defiência, apresentando preferência pela rede regular de ensino. (BRASIL, 1990)

Outro avanço no campo legislativo foi a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (BRASIL, 2015) que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, estabelecendo normas específicas que englobam os direitos de pessoas com o transtorno do espectro autista, promovendo em seu texto a educação inclusiva, preconizando a educação na rede regular de ensino o direito ao acompanhante especializado, redução do número de alunos na classe regular e material didádito diferenciado.

A Lei nº 13.861 de 18 de julho de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 6.575/16 de autoria da deputada Carmen Zanotto do partido Cidadania de Santa Catarina, é considerada como um dos principais avanços da atualidade, tendo em vista o déficit de informações referentes à dados quantitativos do número de autista no Brasil. A partir de então, será obrigatória a inserção de perguntas sobre o autismo no Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Por fim, pode-se obervar com base nos avanços legislativos aqui trazidos, que o autismo vem ganhando espaço nas pesquisas científicas, e consequentemente, exerce influência na criação de legislações que retratem o tema de forma específica, de modo a garantir a efetivação dos direitos das pessoas que possuem o transtorno do espectro autista.

4 A INCLUSÃO DO AUTISTA NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR

A escola é por excelência um ambiente de formação intelectual e social, devendo estar predisposta a aceitar a diferença de cada um de seus integrantes, e esse tem sido um tema recorrente nos estudos relacionados à realidade e convívio escolar (TEDESCO, 2005; UNESCO, 2004), no qual se destaca que cada aluno tem seu ritmo, sua cultura específica, possuindo assim o seu lugar e a escola deve favorecer a construção dessa identidade.

No caso de crianças autistas, essas observações se tornam ainda mais valiosas, tendo em vista que em razão do transtorno ao qual estão submetidas, possuem uma série de desafios no convívio e interação com outras pessoas, sendo a escola o primeiro contato de socialização que a criança tem com o mundo, partindo dessa premissa, a necessidade de uma edução includiva.

A grande dificuldade vislumbrada está na adaptação das escolas, na disponibilização de profissionais especializados aptos à recepcionar jovens autistas, contribuindo assim não só na educação desses, como também no convívio social e familiar com consequências inclusive na vida adulta, conforme preleciona Khoury (2014):

Assim como em outros transtornos do desenvolvimento, crianças com TEA possuem necessidades educacionais especiais devido às condições clínicas, comportamentais, cognitivas, de linguagem e de adaptação social que apresentam. Precisam, muitas vezes, de adaptações curriculares e de estratégias de manejo adequadas. Quando as necessidades educacionais de crianças com TEA são atendidas, respeitando a condição espectral do transtorno, ações educacionais poderão garantir que alcancem o nível universitário (especialmente aquelas que não apresentam deficiência intelectual importante), assim como qualidade de vida individual e familiar e inserção social no mercado de trabalho, sempre que as condições fenotípicas da doença possibilitem (KHOURY, 2014, p. 25).

A capacitação de profissionais especializados é uma das saídas para atender aos objetivos propostos na Lei Berenice Piana (BRASIL, 2012) contribuindo com sua efetivação, desenvolvendo assim, práticas educacionais de modo a propiciar avanços sociocognitivos, amenizando as consequências decorrentes deste transtorno e viabilizando uma melhor interação com o meio a que estão inseridos: família, sociedade e ambiente escolar. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2020) apresenta o seguinte entendimento:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA **CRIANÇA** ADOLESCENTE. EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DEMONSTRADA A NECESSIDADE. AMPARO LEGAL: ECA, LEIS 9.394/1996, 12.764/2012, RESOLUÇÃO Nº 4/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE *EDUCAÇÃO* DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. - A educação, conforme preceituado pelos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita. -Demonstrada, concreto. efetiva necessidade portador Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de West, bem como a obrigação do Ente Público no atendimento educacional especializado, cabível a disponibilização de atendimento por meio de profissional especializado. -Recurso não provido.(Apelação Cível, Nº 70084526342, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 24-11-2020)

Corroborando para formação de profissionais preparados para lidar com pessoas espaciais, o Manual de Apoio à Prática de Educação Especial elaborado pelo Ministério da Educação, traduz em seu bojo o esforço para que se concretize a inclusão e a igualdade, como se observa a seguir:

Exige-se hoje que a escola (i) seja para todos, na prática e não apenas na lei; (ii) seja durante mais tempo, quer dizer, requer-se o prolongamento da permanência de todos (isto é, de cada um) na escola; (iii) seja para aprender mais coisas, não apenas no plano dos saberes disciplinares e não- disciplinares, mas também no plano das atitudes, das competências, dos valores, dos requisitos relacionais e críticos necessários à participação social e laboral; (iv) faça tudo isso **sem qualquer tipo de discriminação**, isto é, sem deixar para trás ou de fora os que apresentam maiores dificuldades na aprendizagem. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008, p. 5, grifo nosso)

A lei que norteia os passos essenciais na efetivação dos princípios e garantias constitucionais na seara educacional é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394 sancionada em 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996). Trata-se, portanto, de Lei Orgânica definidora dos aspectos gerais referentes a educação e ratifica o já disposto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), tendo grande influência do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Os seus artigos são repletos de aspectos sociais, políticos e pedagógicos que interferem diretamente no trato do Poder Público sobre as necessidades básicas do sistema educacional brasileiro, formulando o próprio conceito do que vem a ser educação, sempre de modo geral, deixando margem para que possa a ser criada regulamentação específica, conforme as características locais do município ou estado a qual foi regulamentada.

A referida lei reserva o capítulo V para tratar espeficifamente da educação especial, sendo elencado os direitos da pessoa com deficiência, enquanto aluno da educação básica, focando em fatores tanto pedagógicos quanto práticos. Segundo Valtênio Paes de Oliveira (2009, p. 109), o atendimento educacional especializado não substitui a educação regular, mas sim, complementa os conhecimentos propostos no Ensino Básico e na Educação Superior, diferentemente da antiga ideia preconizada na Constituição anterior que colocava a educação especial em um patamar de assistencialismo.

Ainda conforme o referido autor, o direito ao atendimento educacional especializado trata-se de direito indisponível de acesso à educação, estando previsto no artigo 58 e seguintes da LDB, não substituindo, em hipóteses alguma ao direito à educação ofertado por turmas

ecolares comuns, seguindo, na verdade como uma tendência mundial de educação inclusiva, com ênfase no respeito às diferenças e facilitando o crescimento plural (OLIVEIRA, 2009).

Tendo em vista as peculiariedades do autismo, requer uma atenção redobrada, devendo a inserção de alunos autistas no sistema regular de ensino seguir alguns critérios específicos como a individualidade. Deste modo, cada criança autista necessita de um atendimento individualizado, explorando suas habilidades psicomotoras, bem como identificando as suas limitações.

Assim, a socialização de crianças autistas pelo método educacional é uma das formas da abordagem interdisciplinar, constituindo-se como processo essencial ao seu desenvolvimento social, sendo uma das bases no tratamento do autismo. A educação é, portanto, um complemento ao tratamento do transtorno do espectro autista, devendo ser ofertada com observância às necessidades desses, seguindo os ditames previstos nas legislções específicas ao tema, além de cobrar dos governates a sua responsabilidade enquanto representante do Estado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, de ordem constitucional, analisou os desafios da inserção de crianças e adolescentes autistas no sistema regular de ensino, trazendo o direito à educação, em consonância com o direito à igualdade e dignidade da pessoa humana como pressupostos essenciais na busca à igualdade de tratamento nas relações de ensino.

O autismo é uma espécie de transtorno que influência no trato com os demais, apresentando os seus sinais desde a infância, podendo se manifestar em diversos níveis, sendo necessário o tratamento contínuo com equipe multidisciplinar para controle de avanço e sintomas, tendo em vista não haver cura. A educação é uma das formas de tratamento mais eficazes, uma vez que proporciona uma maior interação com pessoas comuns, sendo eficaz na sociabilização do jovem com transtorno do espectro autista.

Conforme o observado nos precedentes jurisprudenciais existentes sobre o tema, há uma certa negligência do Estado no fornecimento de profissionais preparados e especializados no tratamento de crianças autistas, que, em razão de sua condição, requerem uma atenção individualizada para seu desenvolvimento.

Por se tratar de um direito social fundamental de segunda geração/dimensão, a educação

não somente é um direito de todos, como também dever dos governantes que devem promover meios de acessibilidade para que pessoas com limitações possam também usurfruir das benesses que são consequências diretas deste direito, como uma futura profissão e convívio familiar e social.

O Brasil tardou em criar uma legislação específica para tratar sobre os direitos dos autistas, somente vindo a legislar sobre em 2012, quando institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, denominda Lei Berenice Piana.

Tal lei resultou de pressões internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009) e a Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual, que cobravam a criação de leis que tratasse do autismo como sendo uma deficiência que necessita de uma atenção especial por parte do Estado, principalmente no que se refere à educação de crianças e adolescentes.

Os direitos dos autistas já eram abrangidos por outras leis antes da criação de sua legislação específica, sendo abarcado em todas as demais legislações que já tratavam dos direitos dedicados às pessoas com deficiência, como o Estatudo da Criança e do Adolescente que traz capítulo específico sobre a educação de portadores de defiência, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que enfatiza a necessidade de promover acessibilidade nas escolas para que estejam preparadas a acolher portadores de deficiência.

Por fim, tais avanços legislativos proporcionam a inclusão e o impulsionamento da educação no Brasil e no mundo, contribuindo para a inserção de crianças deficientes nas escolas e no convívio social, em conjunto com a inovação de coleta de dados referentes a pessoas autistas pelo CENSO do IBGE, possibilitando assim, uma maior compreensão acerca de suas necessidades. No entanto, não só os avanços legislativos serão fundamentais para se ter a efetivação dos direitos desses vuneráveis, as pessoas, em todos os seus segmentos, devem não só se conscientizar de seu papel nessa concretização, mas também respeitar esses direitos e fazê-los se efetivar através de uma cultura de respeito e concientização dessa real necessidade. Só assim poderá ocorrer uma melhor valorização desses portadores de deficiências e não haverá mais a necessidade de aperfeiçoamento e, muito menos, de criações de leis.

REFERÊNCIAS

ABRA. Associação Brasileira de Autismo. **Metas para a Década das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: http://www.indianopolis.com.br/si/site/1147>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

BENINI, Wiviane; CASTANHA, André Paulo. A inclusão do aluno com transtorno do espectro autista na escola comum: Desafios e Possibilidades. In: **Os desafios da Escola Paranaense na Perspectiva do Professor PDE**. Volume I. Paraná: Cadernos PDE, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.>. Acesso em: 24 de set de 2020.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 de set de 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12 de set de 2020.

BRASIL. **Lei 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 15 de set de 2020.

BRASIL. Lei 13.146, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 20 de set de 2020.

BRASIL. Lei 13.861, de 18 de julho de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm. Acesso em: 20 out 2020.

BRASIL. **Lei 8.368**, de 02 de dezembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm. Acesso em 20 de set de 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Educação**: razões, princípios e programas. Brasília: MEC, 2007.

BULOS, Uadi Lammego. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sancionada lei que inclui dados sobre autismo no Censo 2020**. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/noticias/562740-sancionada-lei-que-inclui-dados-sobre-autismo-no-censo-2020/. Acesso em 20 out 2020.

CONADE. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Disponível em: http://portal.mj.gov.br/conade/>. Acesso em: 02 de out. de 2020.

GADIA, Carlos A. TUCHMAN, Roberto. ROTTA, Newra T. **Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento**. J. Pediatr: 2004.

GAUDERER, Chirstian. Autismo e outros atrasos do desenvolvimento. **Guia prático para pais e profissionais**. 2ª Edição revista e ampliada. Revinter: 2004.

JÚNIOR, Francisco Paiva. **O que é autismo?**. Revista Autismo, 2020. Disponível em: https://www.revistaautismo.com.br/o-que-e-autismo/>. Acesso em: 10 out 2020.

JÚNIOR, Francisco Paiva. **Quantos autistas há no Brasil?**. Revista Autismo, 2019. Disponível em: https://www.revistaautismo.com.br/geral/quantos-autistas-ha-no-brasil/>. Acesso em: 10 out 2020.

KANNER, Leo. Autistic Disturbances of Affective Contact. Nervous Child, n. 2, 1943.

KHOURY, Laís Pereira et al. Manejo comportamental de crianças com Transtornos do Espectro do Autismo em condição de inclusão escolar: guia de orientação a professores. São Paulo: Memnon, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Educação Especial. **Manual de Apoio à Prática**. 2008.

Disponível em:

http://files.recursosnee.webnode.pt/200000083cf0dad1015/Educa%C3%A7%C3%A3o%20 Especial%20%20Manual%20de%20Apoio%20%C3%A0%20Pratica%20-%20DGIDC.pdf>. Acesso em 20 de set de 2020.

MONTREAL, Declaração de. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual**. Canadá: OPS/ OMS, 2004. Disponível em:

https://midia.atp.usp.br/plc/plc0604/impressos/plc0604_aula03_ativPres_Decl_Montreal.pd
Acesso em 20 de set de 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2016.

OLIVEIRA, Valtênio Paes de. **LDBEN Comentada:** Interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação. Porto Alegre: Redes, 2009.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – **Classificação dos transtornos mentais e de comportamento da CID-10**: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre, Artes Médicas: 1993.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TEDESCO, Juan Carlos. Prólogo. In: TentiFanfani, Emílio. **La condición docente**: análisis comparado de la Argentina, Brasil, Perú y Uruguay. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005.

UNESCO. **O perfil dos professores brasileiros**: o que fazem, o que pensam, o que almejam. São Paulo: Moderna, 2004.